

AUTÓGRAFO Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2024

AO

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2022.

“Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano às pessoas portadoras das doenças mencionadas nesta lei, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial e territorial urbano o imóvel residencial integrante do patrimônio de pessoa portadora de, ao menos, uma das seguintes doenças:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - hepatopatia grave;

XII - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. A isenção fiscal instituída pelo *caput* deste artigo não é cumulativa com a isenção fiscal prevista na Lei Municipal nº 3.317, de 13 de junho de 2007.

Art. 2º - A concessão da isenção fiscal de que trata esta lei fica condicionada à inexistência de débitos de imposto predial e territorial urbano relativos a exercícios anteriores.

Parágrafo único. A isenção fiscal também será concedida caso os débitos tributários relacionados ao imposto predial e territorial urbano de exercícios anteriores estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66.

Art. 3º - A isenção parcial prevista nesta lei dependerá de requerimento, instruído na forma regulamentar, onde o interessado deverá comprovar que:

I - possui apenas 01 (um) imóvel;

II - reside no imóvel para o qual solicita a isenção;

III - seu rendimento mensal, na data da formalização do pedido, não ultrapassa 05 (cinco) salários mínimos federais;

IV – é portador de, pelo menos, uma das doenças mencionadas no artigo 1º desta Lei, o que deverá ser feito através de relatório médico emitido há, no máximo, 12 meses da data do requerimento de isenção fiscal parcial.

§1º. A comprovação de atendimento à condição prevista no inciso I deste artigo deverá ser feita através de certidão emitida por órgão público competente.

§2º. No relatório médico aludido no inciso IV deverá constar a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID).

Art. 4º - Uma vez deferido o pedido de isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para o exercício seguinte, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos pelo contribuinte.

Parágrafo único. Caso o benefício se torne indevido, o interessado deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do momento que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 5º - A concessão da isenção de que trata esta Lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apurar que o contribuinte beneficiado não satisfazia as condições para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente e acrescida de multa e juros de mora, os quais serão calculados desde as datas originariamente estabelecidas para o pagamento do imposto, sem prejuízo da adoção

das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício dele.

Art. 6º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhaém, 6 de agosto de 2024.

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Presidente

LUCAS GABRIEL S. ABBASI
Primeiro-Secretário

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Segundo-Secretário

Processo registrado sob protocolo sob nº 2.740/2022.
Projeto de Lei nº 115, de 2022, de autoria do Vereador Wilson Oliveira Santos.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar